

[Voltar para o site](#)

MINUTA



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº DE DE DE 2016.**

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que cabe à União manter o serviço postal, conforme disposto no Art. 21, inciso X, da Constituição;

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite no inciso VIII do art. 24 a contratação direta por dispensa de licitação; e

Considerando o disposto no Parecer AGU/CGU/JCBM/019/2011 sobre a possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por dispensa de licitação para serviços postais não exclusivos, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta federal, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509/69 e na Lei 6.538/78, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações a edição de norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais conforme definido no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Michel Temer  
Eliseu Padilha  
Gilberto Kassab